



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.640 - RN (2008/0141793-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
AGRAVADO : JÓRIO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. PERDAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE PAGAMENTO. EFEITOS DA ADI Nº 1.797/PE. INAPLICABILIDADE. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. JULGAMENTO DA ADI Nº 2.323 MC/DF. TEMA CONTROVERTIDO À ÉPOCA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF.

1. Este Tribunal Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o enunciado da Súmula nº 343 do STF não se aplica aos casos em que a matéria debatida possuir também natureza constitucional, tal como se dá quanto ao tema da limitação temporal de pagamento das perdas remuneratórias de servidores públicos advindas com a implantação da URV (Unidade Real de Valor).

2. A limitação temporal estabelecida na ADI nº 1.797/PE não se aplica à reposição remuneratória oriunda da má conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte. Entendimento superveniente trazido com o julgamento da ADI nº 2.323 MC/DF.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.640 - RN (2008/0141793-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada, fls. 342/345:

4. *O recurso não deve ser provido.*
5. *De início, não conheço do recurso quanto à violação do art. 535 do CPC. Observa-se que o recorrente não expôs, nas razões do Recurso Especial, de que modo o r. acórdão teria contrariado o mencionado artigo, o que impede a exata compreensão da questão, incidindo a súmula 284 do STF, aplicada por analogia. De rigor, ainda, ressaltar que os Embargos de Declaração não se prestam ao prequestionamento explícito de lei.*
6. *Quanto ao art. 485, V do CPC, eis o que consta do voto condutor do julgado (fl. 263):*
(...)
7. *Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que, em se tratando de ação rescisória fundamentada no art. 485, V do CPC, a Súmula 343/STF deve ser afastada quando a interpretação controvertida versar sobre matéria constitucional, como é o caso dos presentes autos.*
(...)
8. *Dessa forma, não há falar em falta de interesse de agir, porquanto ficou plenamente demonstrado que a decisão rescindenda afrontou o art. 37, XIV da Constituição Federal, bem como o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, instituído no art. 7o., VI da Carta Magna, tal como postulado na inicial.*
9. *Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.*
10. *Publique-se. Intimações necessárias.*

Nas razões do regimental, o agravante reitera a alegação de ser descabida, na espécie, a ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria discutida é estritamente infraconstitucional, bem como havia, à época,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação controvertida nos tribunais sobre a questão, de modo que incidiria o enunciado da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.640 - RN (2008/0141793-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, este Tribunal Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o enunciado da Súmula nº 343 do STF não se aplica aos casos em que a matéria debatida possuir também natureza constitucional, como se dá quanto ao tema da limitação temporal de pagamento das perdas remuneratórias de servidores públicos advindas com a implantação da URV (Unidade Real de Valor).

Assim, inócua é a tese de não ser cabível a ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei quando a decisão rescindenda tiver se baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, dado que a questão meritória possui índole constitucional.

Outrossim, cumpre asseverar que a jurisprudência desta Corte já consagrou o entendimento de que a limitação temporal de pagamento das perdas remuneratórias oriundas da má conversão salarial de Cruzeiro Real para URV, nos termos da ADI nº 1.797/PE, somente se aplica a magistrados e juízes classistas, bem como aos servidores públicos da Justiça do Trabalho da 6ª Região, possuidores portanto, de vínculo com a Administração Pública Federal.

Isso porque os efeitos da ADI nº 1.797/PE são restritos ao ato normativo declarado parcialmente inconstitucional, que emanou de decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho sediado em Recife/PE.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADI nº 2.321 MC/DF e da ADI nº 2.323 MC/DF, superou o entendimento que fora firmado na ADI nº 1.797/PE, com o fundamento de que a diferença de 11,98% não constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajuste ou aumento de vencimentos, mas mero acerto para recomposição estipendiária, sendo incabível, portanto, a pretendida limitação temporal, mormente aos servidores públicos estaduais.

A propósito, vale conferir os seguintes precedentes:

A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. NÃO-CABIMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV.

1. In casu, o Estado do Rio Grande do Norte busca a reforma do acórdão que julgou procedente Ação Rescisória para afastar a compensação das perdas salariais com reajustes previstos em leis posteriores à conversão da moeda em URV.

2. O Tribunal de origem afastou a aplicação do enunciado sumular 343/STF na espécie, em razão da índole eminentemente constitucional do julgado rescindendo. Ademais, rescindiu o decisum na parte que determinou a compensação nos termos da ADI 1779/PE, ante a violação dos arts. 102, § 2º, e 37, XIV, CF/1988.

3. O STJ tem concluído pela impossibilidade de se discutir, em Recurso Especial, a infringência ao art. 485, V, do Código de Processo Civil, quando se aponta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 9.684/RN, relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe 05/09/2011)

B - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI N. 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DESCABIMENTO. ADI N. 2.323-MC/DF.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é cabível ação rescisória quando a questão convertida, à época do acórdão rescindendo, possua índole constitucional e tenha sido pacificada pelo STF em sentido contrário ao firmado no acórdão rescindendo.

2. Limitação temporal preconizada na ADI n.1.797 que não se aplica à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte - ADI n. 2.323-MC/DF. Precedente do STF.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.099.365/RN, relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 17/05/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ENTENDIMENTO SUPERADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O óbice da Súmula 343/STF, segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, é afastado quando a matéria é de índole constitucional.

2. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797/PE, segundo o qual o reajuste decorrente da conversão de vencimentos em URV estaria limitado ao período entre abril de 1994 e dezembro de 1996, foi superado no julgamento da ADI-MC 2.323/DF.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.100.263/RN, relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe 05/04/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0141793-0

**AgRg no
REsp 1.071.640 / RN**

Números Origem: 20070060021 20070060021000000

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOÃO CARLOS GOMES COQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÓRIO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
AGRAVADO : JÓRIO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.